



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
"Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022"
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 03 DE AGOSTO DE 2022

"Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual, prestada por Capelães, no âmbito no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências".

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o exercício profissional de assistência espiritual individual prestada por Capelães Civis.

Art. 2º Fica reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício de assistência espiritual individual é privativo ao profissional formado em capelania, e registrado na forma desta Lei.

Art. 3º A atividade profissional do Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado à instituição pública.

§ 1º O registro na Ordem dos Capelães do Brasil é requisito indispensável para a inscrição no concurso público a que se refere o caput deste artigo, ou admitido nos termos da legislação trabalhista (CLT), conforme a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO - 2631-05, ou por Regime Próprio.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a Ordem dos Capelães do Brasil será doravante denominada "O.C.B."

Art. 4º O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida pela O.C.B., devidamente registrada nos termos desta Lei, assim como o seu credenciamento.

Art. 5º A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas pela O.C.B.

Art. 6º As entidades de Capelania devem apresentar à O.C.B., no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas, a fim de que a associação seja habilitada a formar Capelães Civis;

Parágrafo único. A O.C.B. estabelecerá:

- I - a carga horária para a formação do Capelão Civil;
- II - o currículo mínimo para a formação do Capelão Civil;
- III - as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

Art. 7º Compete à O.C.B. e às suas respectivas Seccionais Regionais, o registro dos Capelães Civis e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 8º As Seccionais Regionais emitirão o registro profissional, em conformidade com as normas da O.C.B.

Art. 9º Serão assegurados todos os direitos adquiridos ao Capelão que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
“Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022”
Gabinete do Vereador Moysés Moraes - PODEMOS

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil será feita mediante:

I - apresentação de certificado ou declaração da entidade oficial e/ou credenciada pela O.C.B.;

II - a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 10. O profissional que tiver comprovada a condição de Capelão Civil, nos termos do artigo anterior, terá seu registro definitivo para exercer a profissão.

Art. 11. O Poder Público poderá firmar parcerias, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública e a iniciativa privada, a fim de planejar e desenvolver os objetivos estabelecidos na presente Lei.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessários.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 14. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 03 de agosto de 2022.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
"Centenário do Patrono Felix Araújo 1922 a 2022"
Gabinete do Vereador Moysés Morais - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

A assistência espiritual individual é exercida por uma profissão de Capelania civil, existente de fato, no Brasil, desde o Século XVI, e vem crescendo significativamente. Nesse sentido, nosso projeto de lei objetiva reconhecer a atividade de Capelania civil.


Consideramos, ademais, que os capelães formados precisam ser credenciados pela O.C.B., no qual examinará a formação, fornecerá o registro, fixará o código de ética, e os procedimentos pertinentes, a fim de garantir maior segurança e competência à profissão.

O projeto ora apresentado visa a normatização dessa prática de assistência espiritual e social. Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa nação, porque restaura de forma legal princípios essenciais da profissão do Capelão Civil.

Dessa forma, solicitamos de nossos pares a aprovação da propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 03 de agosto de 2022.


MOYSÉS MORAIS
Ver. PODEMOS